



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0017.0/2021

“Altera a Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, para incluir no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, o ‘Dia Estadual pela Vacinação e em defesa dos trabalhadores da saúde’, a ser comemorado anualmente no dia 18 de janeiro, e adota outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha.

Relator: Deputado Moacir Sopelsa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, tendente a modificar a Lei estadual nº 17.335, de 2017, para estabelecer “Dia Estadual pela Vacinação e em defesa dos trabalhadores da saúde”.

Argumenta a Autora que "o vírus da COVID-19 vem causando números elevados de infectados", e que "no dia 18 de janeiro de 2021, iniciou-se a vacinação no Estado de Santa Catarina", motivo pelo qual a matéria em pauta visa "celebrar essa conquista ao Estado" (p. 02 da versão eletrônica do processo).

Houve leitura da proposição em análise no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de fevereiro do ano corrente e, em seguida, deu-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha relatoria. Em síntese este é o relatório.

II – VOTO

Procedendo-se ao exame dos autos em curso no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo o elencado no § 2º do art.50 da Constituição de Santa Catarina, que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Corroborando com a inexistência de óbice constitucional na proposição em foco, oportunamente se transcrevem as seguintes ementas de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. **DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO** PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. **Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.** 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente. (ADI 3069, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 24/11/2005, Publicação: 16/12/2005).

Constitucional. **Decretação de feriado religioso por lei estadual. Lei nº 1.696/2012 do Amapá.** (...) 2. No exercício de sua competência para legislar sobre o tema, a União promulgou a Lei nº 9.093/1995, que estabelece que os Estados-membros somente poderão decretar como feriado a “data magna” de criação da unidade estadual. 3. O valor histórico, cultural e religioso da data não é argumento apto a justificar invasão da competência privativa da União para dispor sobre feriados, **mantida a possibilidade de reconhecimento estadual como data comemorativa local.** 4. Procedência do pedido inicial para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.696/2012 do Estado do Amapá. (ADI 4820, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 20/09/2018, Publicação: 03/12/2018).

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em estudo, com o fito de **(I)** adequar a matéria à técnica legislativa e **(II)** suprimir o art.2º do texto primitivo para manter a sua higidez constitucional, vez que se trata apenas de escolha de data comemorativa, e não de imputar novas atribuições ao Poder Executivo estadual ou de criar despesas ao citado Poder.



Em face do exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, inciso I c/c art. 210, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0017.0/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo**, reservada a análise de mérito à Comissão de Saúde, conforme designada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI 0017.0/2021

O Projeto de Lei nº 0017.0/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual pela Vacinação e em Defesa dos Trabalhadores da Saúde.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual pela Vacinação e em Defesa dos Trabalhadores da Saúde, a ser comemorado anualmente, no dia 18 de janeiro.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Moacir Sopelsa



ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 17.335, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017)

“ANEXO I
DIAS ALUSIVOS

DIA	JANEIRO	LEI ORIGINAL Nº
.....		
18	Dia Estadual pela Vacinação e em Defesa dos Trabalhadores da Saúde.	
.....		

“ (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Moacir Sopelsa